



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100988/2003-31
Recurso nº 340.914 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.185 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08/04/2010
Matéria SIMPLES - Exclusão
Recorrente MERCOPRINT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa uma vez que a contestação à exclusão do Simples é efetuada após o Ato Declaratório de Exclusão, e não antes dele, tendo a interessada exercido plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade na decisão da autoridade julgadora de primeira instância quando se verifica que esta analisou todos os documentos que estavam acostados ao processo, porém entendeu-os insuficientes para fazer prova a favor da recorrente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

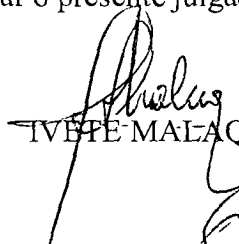
Ementa:

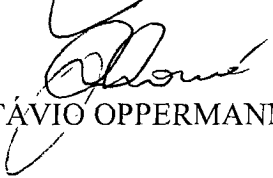
SIMPLES.EXCLUSÃO.

Exercendo somente atividade que não é vedada ao SIMPLES, apesar de constar no objeto social outra atividade, não deve ser mantida a exclusão da recorrente do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO- Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPELMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 460.760, datado de 07/08/2003 (fls. 3), surtindo efeitos a partir de 01/01/2002., tendo em vista o exercício de atividade vedada.

Em 23/09/2003 apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, argumentando em síntese que a atividade efetivamente por ela praticada é a de comércio de impressos e material para escritório e de prestação de serviços na área de manutenção de fitas e cartuchos para impressora matricial ou não, e que a atividade de representação comercial havia sido colocada em seu contrato social para exercício futuro, o que aliás, até aquela data ainda não havia ocorrido.

O processo foi encaminhado à Agência da Receita Federal de Viamão, que intimou o contribuinte (fls. 14) a apresentar uma relação de documentos com vistas a verificar a procedência ou não de suas alegações, entre os quais os talonários de notas fiscais emitidas em 2002 e 2003, e uma certidão do Conselho Regional de Representantes Comerciais, bem como a efetuar a alteração no seu CNAE-Fiscal (atividade) perante a SRF.

A DRF, por meio de Despacho Decisório de 14/04/2004 (fls 94), indeferiu a solicitação de revisão, tendo em vista o constante do contrato social, bem como da certidão expedida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul – CORE/RS (fls 86), atestando estar a empresa registrada perante aquele órgão desde 05/11/1999 e em dia com suas mensalidades.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, alegando em síntese:

- que não exerceu atividade de representação comercial;
- que procedeu a uma alteração contratual, em 04/12/2003, na qual foi excluída a atividade de representação comercial; e
- que procedeu à baixa de sua inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RS, conforme certidão de fls. 100, expedida em 05/05/2004.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-13.083, de 22 de agosto de 2007, indeferiu a solicitação da empresa, em razão de constar a atividade de representante comercial no seu contrato social, bem como pelo teor da já referida certidão expedida pelo CORE/RS.

Entendeu a referida instância julgadora que o registro e a publicidade do Contrato Social, e, por conseguinte, do objeto social nele inserido, fazem prova contra a pessoa jurídica, a quem, portanto, incumbiria o ônus de, por todos os meios permitidos em direito, demonstrar ser outra a verdade dos fatos. Aduziu ainda que, *verbis*:

Não se trata de exigência de prova negativa, mas, se o objeto social da pessoa jurídica configura aspecto relevante na constituição da sociedade, a previsão de serviços não permitidos ao Simples somente poderia ser elidida, (sic) salvo prova robusta e inequívoca do contrário.

Neste sentido, as notas fiscais juntadas ao processo foram reputadas insuficientes, por se referirem somente aos anos de 2002 e 2003. Tampouco foram consideradas suficientes pela autoridade julgadora as alterações efetuadas no contrato social e perante o CORE/RS, por serem todas posteriores ao ato contestado.

Tendo tomado ciência do referido acórdão em 25/09/2007, a empresa interpôs recurso a este Conselho em 24/10/2007, alegando em sede de preliminares que:

- a autoridade julgadora deixou de considerar a vasta documentação acostada, em especial as notas fiscais que comprovam a efetiva atividade da empresa;

- foi surpreendida pelo Ato Declaratório de sua exclusão e não teve qualquer chance de contestação;

- não pode ser compelida a refazer todas as suas obrigações fiscais retroativamente, dado o grande lapso de tempo decorrido e a sua boa-fé objetiva.

No mérito, alega ainda em síntese que, *verbis*:

A decisão que enseja o presente recurso, entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte para justificar o seu direito de permanecer inscrito no SIMPLES foram insuficientes para esta comprovação. Ocorre que a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal. A origem foi que optou por enviar somente a amostragem da documentação, conforme consta na fl. 91 nos autos. Portanto, na decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA, não foi sopesado, a documentação apresentada pelo Contribuinte, onde suas assertivas são corroboradas pela documentação acostadas à manifestação...

Além disto, salienta a sua boa-fé objetiva, demonstrada desde o início de suas atividades quando informou à Secretaria da Receita Federal todas as atividades que pretendia exercer. Por fim, afirma que o ato de exclusão é confuso, que ele fere a isonomia e a equidade do tratamento tributário, e ainda que, uma vez que o contribuinte teve a sua Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica- FCPJ deferida quando de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes em 1999, a Lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que não teve qualquer chance de contestação com relação ao ato de exclusão, porém tal afirmativa não corresponde à verdade, como se demonstrou no relatório acima, tendo a recorrente usado de todos os meios legais ao seu alcance para fazer valer o seu direito.

Tampouco há qualquer nulidade na decisão de primeira instância, uma vez que a DRJ analisou todos os documentos que estavam acostados ao processo, porém entendeu-os insuficientes para fazer prova a favor da recorrente.

Em razão do exposto, afasto as preliminares.

Passo ao mérito.

Em que pese a boa fé da recorrente, a sua alegação de que não poderia ser compelida a refazer todas as suas obrigações fiscais retroativamente não pode ser acolhida, pois, se uma empresa é excluída do Simples, a determinação da data a partir da qual a referida exclusão passa a surtir efeitos decorre de lei tributária em pleno vigor.

Deste modo, quanto a esta, bem como quanto às demais alegações de ordem constitucional, observo que falece a este Conselho competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Contudo, conforme relatado, no presente caso a empresa foi excluída do Simples por alegada prática de atividade vedada, porém não há nos autos nenhuma prova de que tenha de fato praticado ditas atividades, circunstância que, a propósito, a recorrente sempre negou.

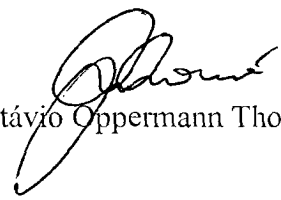
Ora, não pode a recorrente ser compelida a fazer prova negativa. Para fundamentar a exclusão da empresa do Simples, a prova da prática de atividade vedada deveria ser carreada aos autos pela administração tributária.

Neste sentido, verifica-se que a administração tributária, anteriormente à exclusão, fez uma única solicitação à empresa, conforme intimação de fls. 14, a qual restou integralmente atendida, conforme atesta o despacho de fls. 91. Ainda, do mesmo despacho consta observação de que a empresa apresentou todas as notas fiscais relativas ao período solicitado na intimação. Foi a própria administração tributária quem optou por anexar cópias de apenas uma amostra destes documentos. Sendo assim, é lícito supor que, se houvesse alguma nota fiscal que evidenciasse a prática de atividade vedada, cópia desta nota fiscal deveria ter sido anexada aos autos. Contudo, não há uma nota fiscal sequer no presente processo que evidencie a prática de representação comercial por parte da recorrente. No corpo das notas

fiscais anexadas (fls. 43 a 85) podem ser identificadas a prestação de serviços de recarga de cartuchos, de troca de refil de fita, e de conserto de máquinas, entre outros, bem como a venda de cartuchos, fitas, formulários, e outros materiais de escritório, em suma, nada que impeça a opção da recorrente pelo regime simplificado.

Portanto, a administração tributária não constituiu prova de suas alegações. E não se pode admitir exclusão do Simples fundamentada em mera interpretação de cláusula constante em contrato social, mormente quando este prevê também outras atividades econômicas, não vedadas ao Simples, como objeto social da pessoa jurídica.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator